



**Prefeitura
de Timbó**

**CONSULTORIA para
DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL para
CONSOLIDAÇÃO,
CAPACITAÇÃO e
ESTRUTURAÇÃO de PROJETO de
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA
para ILUMINAÇÃO PÚBLICA do
MUNICÍPIO de TIMBÓ**

**Relatório Técnico: Quadro
Jurídico Regulatório**

EZUTE.10866.10004/A

Reservado

Relatório Técnico: Avaliação do Quadro Institucional e Regulatório

Código Ezute	Código do cliente
EZUTE.10866.10004/A	Não aplicável

Elaborado	Verificado	Liberado para emissão externa
Mariana Araujo	Fábio Luiz Conte Thomas Strasser	Thomas Strasser

Observações

REGISTRO DE REVISÕES

REVISÃO	DATA	RESPONSÁVEIS	SEÇÕES ATINGIDAS / DESCRIÇÃO
A	02/05/2019	Elaborado Mariana Araujo Verificado Fábio Luiz Conte Thomas Strasser Liberado para emissão externa Thomas Strasser	Emissão Inicial.
Arquivos eletrônicos utilizados para a composição da revisão atual deste documento		EZUTE_MODELO_PAGINACAO_SEQUENCIAL	

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	1
2. ESCOPO	1
3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....	2
4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA.....	6
4.1 Do contrato administrativo tradicional à PPP.....	9
4.2 A Iluminação pública e a distribuição de energia elétrica – tratamento destes serviços no âmbito constitucional, federal e estadual.....	11
5. ANÁLISE DO QUADRO ATUAL DE TIMBÓ.....	13
1.1 A lei orgânica municipal e a lei instituidora do programa de parcerias público-privadas e respectivo decreto regulamentador.....	14
5.1.1 - Ainda sobre a Lei Orgânica do Município de Timbó.....	16
1.2 A vinculação da COSIP à futura PPP.....	18
1.3 Os serviços de iluminação pública hoje	18
1.4 A instalação do CGPPP e a contratação da Fundação Ezute.....	19
1.5 O Plano Diretor e o Conselho da Cidade.....	20
1.6 O convênio celebrado entre o município de Timbó e a CELESC.....	22
1.7 Sobre o licenciamento ambiental.....	23
1.8 A Instrução normativa nº 0022/2015 de Tribunal de Contas do Estado.....	23
6. ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.....	28
ANEXO A – NORMAS MUNICIPAIS	
ANEXO B - CONVÊNIO PARA COBRANÇA DA COSIP, CELEBRADO ENTRE CELESC E TIMBÓ	

1. OBJETIVO

Oferecer complementação de competências, por meio de serviços técnicos especializados, com atuação nacional, a fim de promover o desenvolvimento institucional e, portanto, contribuir para a aquisição dos elementos conceituais e práticos necessários, por parte da Administração pública, a fim de que esta alcance autonomia suficiente para licitar por meio de PPP não só o objeto pretendido - iluminação pública - mas também proceder a outras licitações de natureza semelhante.

Para chegar a este objetivo, a Fundação Ezute atuará de forma isenta e transparente na execução dos serviços contratados pelo município, através do treinamento e capacitação de seus funcionários e elaboração formal dos documentos necessários, em estreita colaboração com a Prefeitura de Timbó, a fim de instrumentalizar seus propósitos, organizando-os dentro da estrutura necessária ao atendimento da mais adequada parceria público-privada possível, sempre tendo em vista a consecução do interesse público, motivação primeira para a atuação da Administração pública.

Para tanto, proceder-se-á ao levantamento da situação do município de Timbó quanto às suas necessidades de infraestrutura e à existência de ambiente técnico, jurídico e regulatório favoráveis à estruturação de concessões e parcerias público-privadas (PPPs) para estruturação do projeto de iluminação pública.

2. ESCOPO

Este relatório tem como escopo a avaliação do quadro jurídico, institucional e regulatório aplicado ao Programa de Concessões e PPPs de Timbó, considerando as peculiaridades atinentes ao setor objeto dos trabalhos: a iluminação pública.

Se verificará se há um contexto legal municipal que possa ser considerado adequado para a efetiva consecução de um Programa de Parcerias público - privadas, em conformidade com a legislação em vigor, bem como sua eventual aceitação pelos órgãos de controle,

especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Também será analisado o contexto legal, no que se refere à relação das normas municipais com as normais estaduais e federais dedicadas não só às PPPs, mas também ao setor de energia, mais especificamente quanto à distribuição de energia elétrica, que materialmente dá suporte à iluminação pública. Merece atenção especial o convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de Timbó e a CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina), a efetiva titularidade dos serviços de iluminação pública conferida aos municípios pela Constituição Federal e a faculdade e o modo do município exercê-la, considerando a conformidade à Lei Orgânica do Município e ao Plano Diretor em vigor, com análise da viabilidade jurídica de uma parceria público - privada para modernização da iluminação pública e demais normas que possam se relacionar ao tema.

2 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A prefeitura de Timbó, diferentemente da ordinária desorganização administrativa que contamina a maioria dos municípios brasileiros, prima pelo controle e manutenção de dados e documentos relativos à gestão administrativa da municipalidade, em todos os setores, o que de fato facilita o trabalho de instrumentalização de qualquer projeto. Tanto é assim, que não há necessidade de se capacitar o município no que se refere à criação de controles e processos para a guarda e arquivamento de documentos. Esta organização se reflete no sítio eletrônico do município, que fornece não só uma visão geral da atividade administrativa, mas permite o acesso aos diversos processos administrativos e evidencia a atuação transparente do governo local, sempre em diálogo com a sociedade. Tal fato ganha especial importância no procedimento preparatório de lançamento de uma PPP, em que a transparência e a participação da sociedade constituem elementos necessários à sua validade.

A Prefeitura de Timbó está atualizada no que concerne à legislação necessária para o estabelecimento de uma PPP e o correspondente financiamento da atividade, como se verá mais adiante.

Pode-se dizer igualmente que o município apresenta base legal e institucional favorável ao estabelecimento de parcerias em conformidade com a Lei Federal nº 11.079 de 2004. Não há uma secretaria diretamente ligada à Administração pública, que cuide exclusivamente das parcerias público-privadas. A Lei municipal nº 2.944 de 20 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Parcerias Público-privadas de Timbó, constituiu, dentre outras disposições, um Conselho Gestor de Parcerias público-privadas (CGPPP).

O CGPPP, foi oficialmente instalado no dia 16 de abril de 2019, data a partir da qual teve início suas funções institucionais com a realização da primeira reunião. O Conselho, conforme artigo 26, tem as competências abaixo descritas – das quais destacamos aquelas que interessam precipuamente ao presente trabalho:

I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Timbó;

II - elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III - receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV - aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais aplicáveis;

V - recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI - solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

VII - aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII - aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX - autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X - fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI - opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;

XII - estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XIII - deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;

XIV - apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMIs e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada - MIPs, na forma do disposto no artigo 29 e seguintes da lei;

XV - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XVI - deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Timbó.

A promulgação da Lei municipal nº 2.944/17 acompanha uma tendência nacional. O país tem assistido a uma crescente municipalização de programas de parcerias público-privadas. Trata-se de um movimento que resulta de fatores históricos, econômicos e sociais profundos, que exigiram do Estado mudanças radicais, com a descentralização dos serviços e delegação de funções. A Constituição federal de 1988, considerada “municipalista”, conferiu aos governos municipais maior responsabilidade sobre os serviços públicos. A capacidade de contrair empréstimos e a habilidade de desenvolver e gerir projetos estratégicos e estruturantes nas gestões municipais, constituem competências cada vez

mais exigidas, especialmente diante da retração da economia e consequente indisponibilidade de recursos públicos para suportar os investimentos requeridos para o desenvolvimento da infraestrutura no país.

Desta forma, a adoção de modalidades diversas do tradicional contrato administrativo típico, como as concessões e as parcerias público-privadas (PPPs), cujos modelos de negócio e de gestão são atrelados à remuneração por desempenho, além de permitir o aumento da capacidade de investimento, por dividi-la com o ente privado, torna-se mais e mais atrativa. Se bem desenhadas e geridas, tais parcerias alcançam ganhos de eficiência quantitativa e qualitativa para a administração pública municipal. Elas permitem, ainda, maior alinhamento dos interesses públicos e privados e viabilizam o desenvolvimento da infraestrutura necessária à consecução dos mais variados objetos e a consequente melhoria dos serviços públicos municipais.

De acordo com as definições legais do art. 2º da Lei 11.079/04, as parcerias público-privadas (PPPs) são estabelecidas mediante contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. A primeira modalidade - conceituando-se de forma muito concisa - refere-se à concessão de serviços públicos ou de obras públicas, patrocinada pelo Estado, através da adição à tarifa cobrada dos usuários, de contraprestação pecuniária. A segunda modalidade, refere-se aos contratos de prestação de serviços em que a Administração pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

As concessões comuns e as concessões por meio de PPPs são soluções complexas, que envolvem o domínio de aspectos técnicos de diversas áreas de conhecimento:

- Técnica específica relacionada ao objeto (engenharia, administração, medicina, etc) ;
- Econômico-Financeira – viabilidade econômica, estabelecimento da equação econômico-financeira, verificação do atendimento às limitações econômicas;
- Jurídica – o contexto legal, a estruturação do processo, o contrato, a gestão do contrato e

- Socioambiental – impacto econômico-social, atendimento ao interesse público, o impacto ambiental do empreendimento, previsão da participação da sociedade na decisão e outros.

As PPPs, para serem implementadas, dependem de uma abordagem programática, ou seja, dependem de uma preparação especial, que envolve a aplicação dos diversos aspectos, mencionados, além da preexistência de marco legal e regulatório, a qualidade da estrutura de garantias públicas, as regras e procedimentos para controlar a exposição fiscal agregada – pois ambas as espécies envolvem desembolso por parte da Administração - e a visão integrada do programa de concessões e PPPs.

Atualmente, no Brasil, há pouco mais de 100 concessões administrativas e patrocinadas já celebradas. Trata-se de um número extremamente reduzido, para um país continental, constituído por 27 estados e 5.570 municípios. Vários são os motivos para esta situação, *ainda* desalentadora (*ainda*, pois é visível sua alteração paulatina), mas é certo que um deles repousa no fato de, a despeito das evoluções recentes, se tratar ainda de um tema bastante complexo, desafiador e especializado, que exige vontade política e esforço especial por parte do administrador público para a apreensão dos conceitos envolvidos, mormente na hipótese da Administração estar habituada à contratação de todo e qualquer serviço, por intermédio do tradicional contrato administrativo.

Este relatório consolida os resultados da análise e conclui com a apresentação de orientações e recomendações à Prefeitura de Timbó no tocante ao quadro jurídico, regulatório e institucional concernente.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

É possível identificar no direito brasileiro, além das raízes comuns a outros países ocidentais, como o direito canônico, romano e comum-germânico, a presença de diversas tradições, que vão do direito inglês, no que diz respeito ao elevado apego às experiências judiciais concretas, do direito francês, quanto às leis escritas e codificações ao direito alemão, no que se refere à consideração das questões nacionais e tipicamente históricas.

Constitui característica do direito nacional, portanto, uma espécie complicada de “sincretismo” que não implica necessariamente em um direito mais avançado, mas sim em um direito de difícil operacionalidade, que redundava em uma “baixa constitucionalidade” e na sujeição da discricionariedade administrativa a uma certa arbitrariedade por parte do Judiciário brasileiro quando da interpretação e aplicação da norma, em nome de uma principiologia vaga e da assunção de um papel ativo, carregado de insegurança jurídica para o empreendedor. Acresça-se ao quadro, o aumento do número e do poder dos órgãos de controle, que acompanham e fiscalizam o poder executivo e que não mais se limitam ao poder judiciário e à consideração da legalidade das contas públicas. O Ministério Público de fato se torna o Quarto Poder, enquanto os Tribunais de Contas avançam na legalidade dos procedimentos administrativos (adentrando inclusive em questões constitucionais, como autoriza a súmula nº 347 do STF). Paralelamente, proliferam as autorizações a serem obtidas para a realização de qualquer empreendimento que apresente algum impacto econômico, social ou ambiental relevantes. Pode-se considerar que o Estado brasileiro atravessa uma verdadeira crise de competências.

Neste diapasão, interessante verificar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, adota uma postura diversa daquela assumida pelo Tribunal de Contas da União, no que se refere às parcerias público-privadas. Enquanto o órgão federal concebeu um complexo sistema de controle e fiscalização sobre este tipo de licitação e o contrato daí decorrente, o Tribunal catarinense demonstrou preocupação maior em orientar os municípios para a boa consecução de projetos em PPPs. Assim é que a instrução normativa TCU nº 52 de 4 de julho de 2007, tem por finalidade principal dispor "... sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de parcerias público-privadas (PPP)", enquanto a instrução normativa nº 0022/2015 do Tribunal de Contas estadual tem por finalidade principal estabelecer " procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das concessões administrativas e patrocinadas (denominadas de parcerias público-privadas - PPP) e das concessões comuns".

Corroborando o acima exposto, o TCE demonstrou sensibilidade no reconhecimento da complexa fase preparatória das concessões. Tanto é que, somente no caso de desacordo com o cumprimento das exigências contidas na instrução normativa, por meio do não atendimento às recomendações do TCE, é que se parte para o processo de exame do respectivo edital, nos termos do Regimento Interno do Tribunal (art. 12, inc.II).

Como se pode verificar, o ambiente jurídico para o processo de PPPs é no mínimo atribulado. Tal constatação não tem por objetivo criticar a situação, nem este ou aquele órgão; mas permitir, isto sim, a construção de visão crítica sobre a mesma, o suficiente para que o município busque com veemência a estrita conformidade à lei, fator que sem dúvida facilitará a fluência do procedimento administrativo licitatório e sua preparação.

Feita esta advertência, é necessário agora considerar o contexto econômico em que se dá o direito hoje, em que a globalização da economia é dominante. O mundo se tornou plano: a rede mundial de computadores permite que você solicite um serviço a uma empresa americana, por meio de um *call center* indiano, que por sua vez contratará um técnico islandês para a solução do problema. A globalização alterou não só o espaço, mas também o tempo, por meio da comunicação global instantânea, a intervenção de novas tecnologias e dos transportes de massa. Segundo José Eduardo Faria¹:

(a) as formas tradicionais e excessivamente hierarquizadas de ação e regulação públicas se tornam incompatíveis com a flexibilidade e as possibilidades que as novas tecnologias propiciam (...);

(b) a interdependência financeira e as relações comerciais e globais se intensificaram e

(c) a importância econômica e o simbolismo político das fronteiras geográficas tradicionais são paulatinamente superados pelo avanço das tecnologias de produção, comunicação e transportes.

Das conseqüências citadas, nos interessa especialmente a primeira. A tecnologia atualmente existente passível de ser aplicada ao parque de iluminação pública de Timbó, poderá não só tornar os serviços de iluminação pública mais eficientes, como implicará em economia significativa do consumo de energia elétrica, além do maior controle da qualidade do serviço público prestado, tanto pela Administração pública como pelos munícipes. O contrato administrativo tradicional não permite pesados investimentos a serem amortizados a longo prazo; além do que, a posição de comando da Administração pública neste caso, em relação ao privado contratado, o impele ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais. Afinal, é somente na Lei Geral de Concessões (Lei 8987/95) que vamos encontrar a necessidade de se cumprir com a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação de serviços (art.6º,§1º). Sendo que a mencionada “atualidade” compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

¹ FARIA, José Eduardo. Sociologia Jurídica. São Paulo; Saraiva, 2008.

4.1 - Do contrato administrativo tradicional à PPP:

O contrato representa, em linhas gerais, um acordo de vontades entre as partes. No entanto, o contrato que tem como uma das partes o Estado, seja através da Administração direta ou da Administração indireta, carrega conotação particular, decorrente do interesse público que o move, sendo indissociável do atingimento de uma finalidade pública. Assim, o bem fundamentado atendimento ao interesse público constitui *conditio sine quae non* para o sucesso do procedimento preparatório de uma PPP.

A legislação de PPPs, resulta de um processo histórico que se reflete inclusive intelectualmente, na construção da doutrina do direito administrativo, a qual teve início com a racionalização e conceituação das normas administrativas em uma área específica do direito (Hely Lopes Meirelles), a inserção de tais normas em um sistema democrático, que privilegia a busca pelo estado de direito (Celso Antônio Bandeira de Mello) e atualmente busca a eficiência da máquina administrativa, com a sua necessária modernização e

alteração do papel do Estado no exercício de suas atividades (Marçal Justen Filho, Carlos Ari Sundfeld e outros).

Para entender este processo, poderíamos ir até a colonização e a forma de constituição do Estado adotada pela Corte Portuguesa a partir da vinda da família real; mas não é preciso ir tão longe: para começar, é preciso conhecer o disposto na Lei nº 8.666 de 21 de Julho de 1993. Esta lei constitui o fundamento legal para o contrato administrativo típico. A lei das PPPs não implicou na revogação desta norma: as concessões e as PPPs são modelos de contratação alternativos ao modelo regulado pela Lei 8.666/93.

Muito do processo licitatório e mesmo do contrato, no âmbito das PPPs, atende ao disposto na Lei de 1993. A licitação na PPP se dará sempre por concorrência, cuja estrutura básica foi concebida na Lei de licitações, sendo as exigências de habilitação e qualificação técnica e econômico-financeira, organizadas de forma similar a uma licitação para contratação administrativa tradicional. Também o contrato na PPP adota estrutura similar, pois deve adotar a mesma estrutura prevista para uma concessão comum (conforme Lei 8987/95), embora contenha previsões obrigatórias especificadas na lei das PPPs (art.5º). Ora, a Lei de licitações e normas afins constituem fonte subsidiária para elaboração do edital e da minuta do contrato de concessão nos termos da Lei Geral de Concessões (art.18).

A Lei Geral de Concessões (Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), por sua vez, disciplina os seus aspectos fundamentais, como os direitos e obrigações dos usuários do serviço público concedido, os encargos do poder concedente e da concessionária, as premissas do regime tarifário, as exigências referentes à licitação de concessão, dentre outros aspectos. Diferentemente da Lei das PPPs, esta lei não prevê outra hipótese além da tarifa, como forma de remuneração da concessionária. Adicionalmente, a Lei nº 9.074/95 estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, disciplinando a reestruturação dos serviços concedidos e regulamentando especificamente os serviços de energia elétrica.

As PPPs são tratadas na Lei Geral de PPPs (Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), que define normas gerais, vinculantes para a União, Estados, Distrito Federal e

Municípios e também regras aplicáveis exclusivamente à Administração Federal. Os principais aspectos tratados nesta lei e que aqui nos interessam, são as diretrizes para a contratação de PPPs, cláusulas contratuais obrigatórias, mecanismos de garantia pública, normas para o processamento da licitação e controle orçamentário envolvido nos compromissos financeiros assumidos nos programas de PPP.

Apesar desta regulação por leis federais, entendemos necessário que estados e municípios editem suas leis específicas sobre Concessões e PPPs. Isso porque a delegação do serviço público pode depender de autorização legislativa, independentemente da modalidade de concessão ou PPP (concessão patrocinada ou administrativa). Parte da doutrina entende que a legislação que institui normas sobre a contratação de concessão ou PPP, quando trate – ainda que genericamente - dos serviços que podem ser concedidos, é suficiente para o atendimento à Lei federal nº 9.074/95, que vedou a execução de obras e serviços por meio de concessão e permissão de serviço público, sem a prévia edição de lei que o autorize (art. 2º).

A atuação normativa municipal neste campo, não se limita apenas à edição de leis municipais, mas também à edição de atos infra legais, como regulamentos e outros atos normativos que tratem de especificar o regime jurídico regional e local para o funcionamento das concessões e PPPs. Desta forma, é bastante comum que sejam editadas, além das leis regionais ou locais, também decretos regulamentando aspectos secundários do processamento das PPPs.

Os programas devem ser estruturados, ainda, segundo a legislação setorial específica sobre o serviço público objeto da delegação. No caso, é preciso especial atenção à legislação concernente à distribuição de energia elétrica na sua relação com o município.

4.2 – A Iluminação pública e a distribuição de energia elétrica – tratamento destes serviços no âmbito constitucional, federal e estadual

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, incumbe à União explorar diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de

energia elétrica. Seguindo uma situação ordinária no que se refere aos serviços de titularidade da União, as respectivas atividades são em sua maioria exercidas por entes da federação, mediante contratos de concessão. A distribuição de energia elétrica no Estado está concedida à CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina, mediante o contrato de concessão nº 56/99, o qual já se encontra no quinto termo aditivo, que o prorrogou até 7 de julho de 2045.

Já os serviços de iluminação pública, que constituiriam tipicamente serviços de interesse local, conforme definido no artigo 30, inciso V da Constituição, seriam de titularidade dos municípios. Se alguma dúvida ainda subsistia quanto a esta titularidade, ela foi rechaçada pela Emenda Constitucional número 39, de 19 de dezembro de 2002, que facultou aos municípios a criação de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, hoje comumente conhecida como COSIP.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao decidir Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra lei instituidora da COSIP pela prefeitura da cidade de São José, entendeu pela constitucionalidade da cobrança desta contribuição, à qual foi conferida natureza tributária (RE 573.675-0).

Por que tanta dificuldade na cobrança de uma contribuição que, à primeira vista, deveria ser pacífica, em razão do fundamento constitucional que a estabelece? A dificuldade reside no fato de não ser possível enquadrá-la nem como tarifa, nem como taxa, nem como imposto. Tanto a tarifa como a taxa exigem usuários claros e definidos, o que não acontece em relação à COSIP, pois os usuários dos serviços não se limitam àqueles que são proprietários ou que se utilizam das edificações localizadas nas ruas iluminadas, mas atinge também os pedestres e passantes, os motoristas que estão nas ruas, etc. Por outro lado, conforme Carta Magna, a COSIP vincula-se à contraprestação dos serviços públicos de iluminação pública, não podendo, portanto, ser equiparada aos impostos, visto ser tributo vinculado à atividade determinada. Por esta razão, o STF denominou-a contribuição *sui generis*.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - autarquia federal criada com a finalidade de regular e fiscalizar as atividades de produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, estabeleceu por meio da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010 (art.68, inc. X), que a COSIP fosse incluída na cobrança do consumo de energia elétrica, em conformidade com a legislação municipal.

É o que acontece em Timbó: A lei complementar municipal nº 236 de 23 de dezembro de 2002 instituiu a COSIP no município. A lei complementar municipal nº 468 de 9 de outubro de 2015, por sua vez, alterou a respectiva tabela de valores, bem como estabeleceu critérios para sua atualização, atrelando-a à variação dos preços do fornecimento de energia elétrica. A COSIP de Timbó é cobrada na conta de consumo de energia elétrica emitida pela CELESC.

A Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, autorizou explicitamente a desvinculação de 30% das receitas resultantes da cobrança da COSIP. Esta faculdade conferida aos municípios por meio da alteração da Constituição Federal e exercida pelo Município de Timbó através do recém-publicado Decreto nº 5091, de 21 de Janeiro de 2019, tem vigência prevista até 31 de Dezembro de 2023, fato que deve ser levado em consideração, no que se refere ao estabelecimento das projeções econômicas concernentes à parceria público-privada que se pretende implementar.

A cobrança da COSIP no município de Timbó, constitui objeto de convênio celebrado entre a Municipalidade e a CELESC em 3 de agosto de 2015, sobre qual se falará mais adiante.

4 ANÁLISE DO QUADRO ATUAL DE TIMBÓ

5.1 - A lei orgânica municipal e a lei instituidora do programa de parcerias público-privadas e respectivo decreto regulamentador -

A Lei Orgânica do Município de Timbó, editada em 3 de abril de 1990, estabelece no seu artigo 32, parágrafo único, inciso X, combinado com o artigo 95, que a concessão de serviços públicos será objeto de lei complementar, ou seja, de lei resultante da aprovação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

De fato, a concessão de tais serviços está prevista na Lei complementar municipal nº 256, de 22 de dezembro de 2003. Sua redação é similar àquela da Lei federal 8987/95 e seu conteúdo deverá ser considerado na elaboração da documentação necessária à implementação da PPP. A Lei complementar 256 vem autorizar plenamente a delegação de serviços públicos municipais ao particular, mediante concessão. As concessões de serviços públicos, assim, estão autorizadas pelo poder legislativo municipal, nos termos do artigo 2º da lei federal nº 9074, de 07 de julho de 1995.

Vale aqui um breve comentário sobre este assunto: O Poder Judiciário tem continuamente dispensado autorização legislativa prévia, em matéria de concessão, por entender que esta exigência constitui uma ofensa ao princípio de separação dos poderes. Como exemplo, mencionamos a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 462/BA, em que o Tribunal entendeu como segue:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivos sem autorização por motivo de urgência ou de

interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. (STF, Pleno, ADI nº 462/Ba, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.08.1997, DJ 18.02.2000)

De qualquer maneira, quanto a Timbó, já está caracterizada a autorização legislativa prévia: A Lei complementar nº 256 autoriza a concessão de serviços públicos mediante concessão e por sua vez, a Lei ordinária nº 2.944 representa a concordância da casa legislativa municipal com o fato de que o respectivo processo possa se dar também por meio da modalidade administrativa ou patrocinada. O fato da Lei 2.944 constituir uma lei meramente ordinária, não ofende a Lei Orgânica do Município, pois a lei de 2017 apenas especifica novas modalidades da concessão, a qual foi já autorizada por meio de lei complementar e institui o programa de parcerias público-privadas em Timbó. É pacífico o entendimento de que a PPP constitui uma espécie do gênero concessão.

O Decreto municipal nº 4725 de 21 de dezembro de 2017, regulamenta a Lei nº 2.944 e o procedimento de manifestação de interesse, o chamado PMI, bem como a manifestação de interesse da iniciativa privada - designada como MIP. Isso não significa que a PMI ou a MIP constituem o único meio da municipalidade dar início aos projetos na área. Naturalmente, o município preserva o direito dele próprio implementar projetos de concessão. Os procedimentos mencionados foram instituídos por terem se revelado como importante instrumento de desenvolvimento e apoio aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, fato reconhecido pela Prefeitura de Timbó.

5.1.1 - Ainda sobre a Lei Orgânica do Município de Timbó.

Feitas as considerações acima, embora não façam parte do presente trabalho, que tem por escopo precipuamente serviços técnicos especializados de desenvolvimento institucional para consolidação, capacitação e estruturação de projeto de parceria público-privada no setor de iluminação pública, passamos a considerar um aspecto da Lei Orgânica que merece a preocupação da municipalidade.

Assim, há que se atentar para uma questão que, por seu contraste em relação ao bom ambiente legal para o estabelecimento de parcerias com os entes privados, até aqui apontado, chama atenção: a vedação expressa, contida no referido diploma legal, à possibilidade de concessão de serviços públicos municipais de saneamento básico.

No Capítulo III, referente à administração municipal, em sua seção III, que trata “Das Obras e Serviços Municipais”, a Lei Orgânica estabelece peremptoriamente no § 4º do art. 65 que:

Art. 65 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

(...)

§ 4º Os serviços públicos municipais de saneamento básico **são considerados essenciais** ao bem-estar da comunidade **e não poderão ser objeto de privatização, concessão ou permissão.**

(grifo desta peça)

Considerando o escopo do trabalho, não é possível aqui efetuar uma análise abrangente deste serviço público específico em Timbó, nem das condições que levaram a câmara municipal à inserção deste dispositivo na Lei Maior municipal, elementos cujo conhecimento enriqueceria tal análise e permitiria melhor divisar as causas e controlar eventuais efeitos. Para os fins deste trabalho, no entanto, ressalte-se que a existência de tal disposição causa

distonia no ambiente amigável acima verificado, especialmente porque a essencialidade do serviço, como ressalta a norma, não constituiria a priori causa suficiente para a vedação apontada.

O art. 175 da Constituição Federal determina que cabe ao poder público a prestação de serviços direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, mas não diferencia o objeto nesta prestação. O mesmo se dá em relação ao artigo 30, inc. V, que trata da prestação dos serviços públicos municipais.

Para a doutrina praticamente todos os serviços públicos podem ser concedidos, bastando que a Administração 1) tenha a obrigação de oferecê-los aos usuários; 2) seja viável seu desempenho por meio de uma relação econômica e 3) seja possível medir sua fruição (“in” “Concessões”, Floriano Marques de Azevedo Neto, págs. 178/179, Editora Forum, 1ª reimp.).

Estariam, portanto, fora deste âmbito somente serviços públicos propriamente estatais, sem inserção em relação econômica, em que a atuação estatal, por estar baseada na soberania e autoridade, não pode ser delegada. É o caso dos serviços judiciários, de segurança pública, etc.

A essencialidade do serviço, portanto, por mais que assim entenda a municipalidade, não obsta à sua prestação mediante concessão; a essencialidade poderá, no máximo, indicar eventualmente a necessidade de remunerá-los mediante taxa. São exemplos de serviços essenciais: a limpeza urbana, a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários, o abastecimento de água e esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, etc., todos serviços definidos como saneamento básico pela lei federal nº 11.445/2007.

Considerando o interesse de Timbó em atrair o capital privado para a implementação de empreendimentos por meio de parcerias, esta disposição da Lei Orgânica, resultante de emenda efetivada em 2005 – portanto, pouco depois da Lei Complementar Municipal nº 256, que dispôs sobre as concessões e permissões – vai na contramão desta diretriz, além de, de certa forma, contaminar o ambiente favorável às PPPs em geral. Assim, sob este prisma,

o município deve realmente ponderar quanto à revogação do § 4º ao art. 65 da Lei Orgânica do Município.

5.2 - A vinculação da COSIP à futura PPP -

Como vimos acima, a COSIP constitui uma contribuição que tem por finalidade remunerar exclusivamente os serviços de iluminação pública, sendo que a Constituição federal permitiu a desvinculação de 30% de sua receita. Instituída pela nossa carta maior, só por meio desta se autoriza referida desvinculação. A equação econômico-financeira consistente na receita da contribuição X gastos com os serviços de iluminação pública é atualmente superavitária em Timbó.

Alguns municípios, na implantação de procedimentos para a constituição de parceria público-privada no setor de iluminação pública, estabelecem por lei a obrigatoriedade de utilização da receita proveniente da COSIP, para remuneração da concessionária. É o caso por exemplo de Belo Horizonte e mesmo de São Paulo (lei posteriormente revogada na gestão Haddad). Entendemos, porém, que a vinculação constitucional é suficiente e constitui garantia para a remuneração do concessionário, uma vez que o risco de desvinculação é reduzido, em função da necessidade de uma norma constitucional para que esta seja estabelecida.

A vinculação da receita como garantia de pagamento por parte da Administração é admitida tanto na legislação federal quanto na Municipal em dispensa uma complexa estrutura de garantias, constituindo mais um elemento favorável à implementação da PPP .

5.3 - Os serviços de iluminação pública hoje -

Os serviços de iluminação pública são prestados diretamente pela administração municipal que, apesar de teoricamente poder concedê-los, assim não o fez. É precária a condição destes serviços, cuja prestação é quase artesanal, embora os técnicos responsáveis tenham o conhecimento necessário para executá-los. Em 2019 a Municipalidade deu início a procedimento licitatório (nº 15/2019), para a contratação de serviços de manutenção de

iluminação pública, atualmente suspenso, em razão de impugnação ao edital. Diante de tais fatos, a necessidade de modernização, expansão, operação e profissionalização da manutenção da infraestrutura da rede de iluminação municipal, torna-se evidente e a suspensão do procedimento licitatório que previa abertura dos envelopes para o dia 16 de Abril de 2019, torna mais premente a implementação da parceria preconizada.

5.4 - A instalação do CGPPP e a contratação da Fundação Ezute

Conforme acima noticiado, a instalação oficial do Conselho gestor de parcerias público - privadas se deu em 16 de abril passado, data a partir da qual o Conselho passou a exercer as atividades que lhe foram atribuídas por lei. Assim, caberá ao Conselho a aprovação da redação final do projeto de PPP resultante dos presentes trabalhos, bem como a aprovação do respectivo procedimento licitatório, antes do mesmo ser submetido à consulta pública e ao Tribunal de Contas estadual.

Caberá, ainda, ao Conselho, a apresentação da documentação exigida para cumprimento da IN nº 0022/15 do Tribunal De Contas do estado de Santa Catarina (art.7º).

Sobre o Conselho em si, cumpre fazer uma observação. Conforme estabelecido na Lei 2.944 (art.26) compõem o Conselho na qualidade de membros:

- Um representante da Associação Empresarial do Médio Vale do Itajaí – ACIMVI;
- Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de Timbó e
- Um representante da Associação de micro empresas e pequenas empresas do Médio Vale (AMPE).

Se a instituição de um órgão colegiado gestor de parcerias público privadas é um fenômeno comum, país afora, o mesmo não se pode dizer quanto à indicação de membros privados para compô-lo. Normalmente a composição destes conselhos se faz através dos órgãos e departamentos interessados na contratação de parcerias para prestação de serviços públicos. A existência de membros privados, mesmo que idôneos e reconhecidamente

probos, eleva o risco de confusão entre o interesse particular e o interesse público, ainda que a lei ordinária municipal retire o poder de deliberar ao membro particularmente interessado (art.28, inc. I). Afinal, diferentemente do funcionário, o ente privado não está obrigado ao cumprimento do interesse público. Além do que, diante da cada vez mais estreita margem de discricionariedade conferida ao administrador público, constitui um contrassenso autorizar legalmente a interferência de estranhos à Administração, quando não há necessidade de fazê-lo.

Uma vez que tal fato não representa *uma ilegalidade a ser corrigida*, recomendamos tão-somente que a Administração pública pondere quanto à manutenção desta disposição, alertando que sua modificação só poderá se dar através de uma nova lei ordinária.

5.5 - O Plano Diretor e o Conselho da Cidade

O plano diretor, estabelecido por meio da Lei Complementar nº 335, de 05 outubro de 2007, representa o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do município e integra o processo de planejamento municipal. O PD contém disposições favoráveis à implementação da PPP tal como preconizada. O art. 4º, inc. II da norma prevê a necessidade de investimentos em melhorias nos equipamentos, além de estabelecer explicitamente como diretriz, a implantação de melhoria da iluminação pública urbana, em seu art. 5º, inc. II, “e”.

A lei que instituiu o plano diretor, criou, através do artigo 36, o Conselho da Cidade, que tem por finalidade:

- I - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação do Plano Diretor;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor;
- III - participar na elaboração e/ou alteração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assuntos relacionados com o planejamento e

gestão territorial;

IV - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade; V - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;

VI - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

VII - receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;

VIII - zelar pela integração das políticas setoriais;

IX - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do Município;

X - convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais da Cidade;

XI - emitir pareceres sobre os instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

XII - convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XIII - propor termos de ajustamento de conduta, quando necessário;

XIV - tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor formas de acordo ao Poder Executivo nos casos de conflitos de interesse;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Recentemente, conforme notícia o sítio eletrônico do município de Timbó, o Conselho da Cidade teve importante participação na constituição de uma política municipal de saneamento básico. Tendo em vista as importantes atribuições deste Conselho, recomenda-se que o mesmo seja informado quanto ao trâmite dos presentes trabalhos, mesmo que a

ele não caiba deliberar sobre a consecução do programa municipal de PPPs, função esta conferida por lei ao CGPPP, conforme acima demonstrado.

5.6 - O convênio celebrado entre o município de Timbó e a CELESC -

O instrumento celebrado para cobrança da COSIP, está consubstanciado em um convênio. O convênio é o instrumento comumente utilizado para estabelecer direitos, deveres e obrigações entre membros da administração pública hierarquicamente equivalentes. No caso, trata-se de convênio entre sociedade de economia mista estadual e o poder público municipal. Em que pese o aparente equilíbrio na relação, o convênio celebrado denota a posição proeminente da Administração indireta do Estado. Assim é que, apesar de se prever que a totalidade da receita resultante da cobrança da COSIP é do município, o convênio não estabelece mecanismos de controle de aferição, já que a cobrança da COSIP está inserida nas contas de consumo de energia elétrica, às quais o município não tem acesso.

A receita da COSIP é destinada pela CELESC a uma conta bancária que a empresa distribuidora de energia utiliza para efetuar o seu próprio pagamento pelos serviços de cobrança da COSIP, bem como o desconto de eventuais débitos.

Merece especial atenção o disposto na cláusula 14, §2º, que na prática redundará na necessidade de informar qualquer melhoria na iluminação pública, para que esta seja autorizada pela Celesc. Entre as obrigações assumidas pelo município, conforme cláusula 16, XXI, consta aquela de não executar qualquer serviço complementar, sem o devido conhecimento e aprovação da CELESC.

Recomenda-se destarte, quando da conclusão dos presentes trabalhos e previamente ao lançamento do edital de licitação, tendo em vista o convênio celebrado, que a CELESC seja informada do processo preparatório da PPP.

O convênio tem o prazo de cinco anos e portanto, tem término previsto para 03 agosto 2020.

5.7 - Sobre o licenciamento ambiental

Nos termos do art.10 da Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981 – que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - estão sujeitos ao licenciamento ambiental somente os empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores. Assim, o grau efetivo ou potencial de impacto ambiental constitui a diretriz para a necessidade ou não de prévio licenciamento ambiental. A intervenção ambiental em razão da natureza do objeto da PPP é muito reduzida, constituindo caso de dispensa de licenciamento ambiental. Os serviços referentes à iluminação pública não constam da resolução CONSEMA nº 98/2017, do Estado de Santa Catarina, como é o caso a distribuição de energia elétrica.

Em qualquer hipótese, porém, o município deverá elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos relacionados a essa atividade, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010), levando em consideração ainda o acordo setorial celebrado em 12 março de 2015, publicado no Diário Oficial da União na mesma data, para a logística reversa de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio, de mercúrio e de luz mista. Devem ser tomados cuidados com a armazenagem de lâmpadas, cuidados com a manutenção descargas de frota, com o descarte dos transformadores com óleos e outros.

Assim, o aspecto ambiental seria considerado sobretudo sob o ponto de vista do planejamento e da prevenção. Independentemente da evidência apontada, sugere-se a obtenção de manifestação oficial por parte do IMA – SC, o Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, quanto à dispensa do licenciamento, o que pode ser definido como obrigação da concessionária.

5.8 – A Instrução normativa nº 0022/2015 de Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, indispensável tratar um pouco mais detalhadamente desta instrução, sobre a qual já nos manifestamos anteriormente. Como esclarecido, esta instrução visa sobretudo orientar os municípios catarinenses na fase de planejamento e preparação das PPPs municipais. O Art. 5º enumera I) desde os procedimentos preliminares, Como

estabelecimento do diagnóstico da situação legal, o parecer jurídico sobre a forma pretendida, o ato de autoridade determinando a elaboração dos estudos, a instituição do gestor da PPP, II) Os estudos de viabilidade jurídica e III) a comprovação no cumprimento dos requisitos financeiros por meio da análise do Orçamento, do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a obediência aos limites de contratação, mediante a apresentação de demonstrativos financeiros.

O escopo do contrato entre a Fundação Ezute e a municipalidade é capaz de atender à maior parte das exigências do Tribunal e apoiar a prefeitura no cumprimento da instrução normativa.

Tendo em vista a importância da matéria, reproduzimos o mencionado artigo quinto:

Art. 5o A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e/ou estudos:

I - procedimentos preliminares:

a) relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer;

b) parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;

c) ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos/projetos ou, no caso de PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos e projetos;

d) relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob PPP ou Concessão Comum, em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 8.666/93;

e) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado, com a discriminação dos custos correspondentes;

f) relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;

g) verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto;

h) instituição do gestor da PPP (observação: no caso o CGPPP) ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação;

II - estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo:

a) projeção detalhada da demanda;

b) projeção de custo das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração;

c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

d) discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) projeção das receitas operacionais;

f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a

exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

h) relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;

i) tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

j) critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;

k) explicitação da potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP ou Concessão Comum e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

l) definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

m) minuta do edital e do respectivo contrato;

III – demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do poder concedente, para todo o exercício financeiro a que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO -, relativos



a esses itens, nos termos dos art. 10 da Lei (federal) n. 11.079, de 2004, e 16, §2º, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000;

IV – demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei (federal) n. 11.079, de 2004, do impacto da contratação sobre:

- a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do poder concedente;
- b) as operações de crédito externo e interno do poder concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
- c) os limites e as condições para a concessão de garantia do poder concedente em operações de crédito externo e interno;

V – descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) valor total esperado, ao longo do prazo da parceria, das obrigações pecuniárias do parceiro público;
- b) matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração;
- c) custos e benefícios das garantias outorgadas;
- d) forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI – normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

VII – atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto.

§1o Cada empreendimento de PPP ou Concessão Comum deverá ter identificação específica, com os documentos impressos e digitalizados, armazenados em meio ótico ou eletrônico, mantidos acessíveis à fiscalização do TCE e organizados, preferencialmente, em ordem cronológica dos fatos.

§2o Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à contratação por PPP ou Concessão Comum, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados deverá observar a necessidade de nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo gestor do poder concedente.

§3o Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

5 ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Como visto, a legislação de Timbó está bem estruturada no que concerne à consecução de parcerias público-privadas. O trabalho já cuidou de apontar as saídas para eventuais inconsistências, considerando o cenário atual de aplicação do direito no Brasil, acima apontado. Extraímos do texto as seguintes orientações e recomendações:

I. O município de Timbó deve demonstrar a efetiva intenção de criar um ambiente jurídico, institucional e regulatório adequados, por intermédio da adequada preparação da PPP, com a aplicação estrita do respectivo marco legal e regulatório, aliada à atuação baseada na

transparência e abertura das informações à coletividade, a quem deverá ser conferida a oportunidade de se manifestar no respectivo processo.

Para que não paire dúvidas quanto a este intento, recomenda-se fortemente à municipalidade que pondere quanto à revogação da totalidade do parágrafo quarto do art. 65 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

§ 4º Os serviços públicos municipais de saneamento básico são considerados essenciais ao bem-estar da comunidade e não poderão ser objeto de privatização, concessão ou permissão.

Com esta revogação, o município demonstrará coesão e integridade no tratamento da questão das concessões como um todo, e para tanto, sugerimos a sua plena revogação, pois não há como manter sequer parte da redação, uma vez que:

- 1) O saneamento básico, já é, pela sua própria natureza e conforme ratificado em lei federal, serviço público essencial, não sendo necessária sua menção na lei orgânica para que adquira esta qualidade;
- 2) Serviços públicos essenciais não podem ser objeto de privatização, pois sua titularidade é do Poder Público por definição, mas podem ser concedidos, autorizados ou objeto de permissão.

Sabemos das dificuldades que tal medida impõe, já que a emenda à Lei Orgânica só pode ser aprovada, por dois terços de sua composição, por votação em dois turnos, com interstício de no mínimo dez dias (cf. inc. XXIX, art. 16, da Lei Orgânica).

No entanto, embora a iniciativa de alteração seja privativa da Câmara, nada impede que o Poder Executivo Municipal leve à elevada consideração da casa legislativa, as razões expostas neste trabalho (cf. item 6.1.1 acima), a fim de que os ilustres representantes do povo ponderem quanto à indispensabilidade da revogação sugerida e, entendendo ser esta de interesse à implementação efetiva do Programa de Parcerias público-privadas, acabem por promovê-la.

II. A Administração deve fundamentar seus atos no atendimento ao interesse público para o sucesso do procedimento preparatório da PPP;

III. As projeções econômicas concernentes à parceria público-privada que se pretende implementar, deverão levar em conta a desvinculação de 30% da receita referente à COSIP, a qual tem vigência prevista até 31 de Dezembro de 2023.

IV. A lei complementar municipal nº 256, de 22 de dezembro de 2003, que trata da concessão de serviços públicos municipais deverá ser observada na elaboração dos documentos relacionados à licitação e ao contrato na PPP.

V. A redação final do projeto de parceria público-privada, resultante dos presentes trabalhos, deverá ser submetida à aprovação do CGPPP, bem como o respectivo procedimento licitatório. Após a submissão à consulta pública do Edital e do contrato, os documentos relacionados à fase preparatória da PPP deverão ser encaminhados pelo CGPPP ao Tribunal de Contas estadual, 60 dias antes da publicação do Edital, conforme IN 0022/2015.

VI. A título de sugestão, recomenda-se a alteração da composição do CGPPP, para exclusão dos membros não vinculados à Administração Pública, o que só pode ser feito através da edição de nova lei ordinária.

VII. Recomenda-se que o Conselho da Cidade seja informado quanto ao trâmite dos presentes trabalhos, mesmo que a ele não caiba deliberar sobre a consecução do programa municipal de PPPs, função esta conferida por lei ao CGPPP.

VIII. Tendo em vista o Convênio celebrado entre a CELESC e o município de Timbó recomenda-se, previamente ao lançamento do Edital, que a CELESC seja informada do procedimento de PPP.

IX - Sugere-se a obtenção de manifestação oficial por parte do IMA – SC, o Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, quanto à dispensa do licenciamento para o empreendimento, o que pode ser definido como obrigação da concessionária.

título do anexo

ANEXO A – NORMAS MUNICIPAIS

- [LEI COMPLEMENTAR Nº 256/2003;](#)
- [LEI Nº 2.944/2017;](#)
- [DECRETO Nº 4.725/2017;](#)
- [LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2002;](#)
- [LEI COMPLEMENTAR Nº 468/2015;](#)
- [DECRETO 5091/2019](#)

título do anexo



**Prefeitura
de Timbó**

RESERVADO

título do anexo

ANEXO B - CONVÊNIO PARA COBRANÇA DA COSIP, CELEBRADO ENTRE CELESC E TIMBÓ

Blumenau,

ILMO. SR.
LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
DD. PREFEITO MUNICIPAL
89120-000 - TIMBÓ SC

Prezado Senhor,

REF.: Convênio COSIP_ Município de Timbó

Estamos encaminhando em anexo, devidamente vistado e assinado, 01(uma) via do Convênio para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública entre o município de Timbó e Celesc Distribuição SA.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

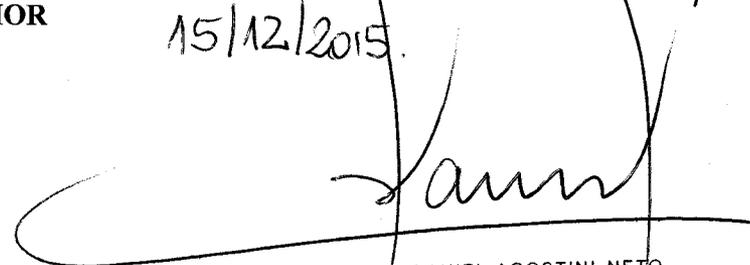
Atenciosamente,



Claudio Varella do Nascimento
Chefe da Agência Regional de Blumenau

Anexo: O Citado

R.h. Remeta-se à
PROGEM para cadastramento, controle e arquivo.
15/12/2015.



DANIEL AGOSTINI NETO
Assessor Instit. de Relações Internas
CPF 037 134.609-65

Uma Paula
Koltolinski
14/12/2015

053221



Celesc
Distribuição S.A.

CONVÊNIO PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TIMBÓ E, DE OUTRO LADO, A CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

Pelo presente Termo de Convênio de Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, firmado entre a Celesc Distribuição S.A., subsidiária integral de economia mista estadual, concessionária de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob n.º 08.336.783/0001-90, inscrição estadual n.º 255.266.626, com sede à Avenida Itamarati, 160, Blocos A1, B1 e B2, Bairro Itacorubi, CEP. 88034-900, Florianópolis/SC, neste ato, representada por dois de seus Diretores, na forma de seu Estatuto Social, ao final assinados, adiante denominada CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e o Município de Timbó, órgão da administração pública direta, inscrita no CNPJ n.º 83.102.764/0001-15, com sede à Av. Getúlio Vargas, 700, Centro – Cep 89120-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Laercio Demerval Schuster Junior, adiante simplesmente denominado como MUNICÍPIO, fica ajustado o presente Convênio, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio atribuir à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A o encargo de arrecadar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidente sobre proprietários, titulares de domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis servidos, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica no MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei Complementar n.º 236/2002 de 23/12/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DA ARRECADAÇÃO

A arrecadação de que trata a cláusula primeira será feita juntamente com as faturas de consumo de energia elétrica, ficando a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A desobrigada da arrecadação das contribuições dos consumidores que por qualquer razão deixem de pagar as suas faturas.

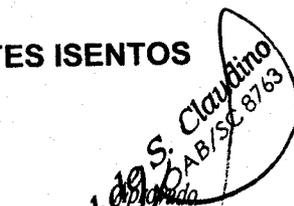
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DO LANÇAMENTO

Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes de todas as pendências administrativas ou judiciais, divergências decorrentes do lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, assim como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA – DOS CONTRIBUINTES ISENTOS


Aprovado
DPGT/DVAR

1


Raquel de S. Claudino
Advogada
OAB/SC 8763



Celesc
Distribuição S.A.

Compete ao MUNICÍPIO definir, mediante lei, as classes de contribuintes que serão isentas da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro: No presente termo, deverão ser excluídas da cobrança da contribuição:

- a) Consumidores da Classe Poder Público Municipal.
- b) Consumidores da Classe Serviço Público
- c) Consumidores da Classe Rural

Parágrafo Segundo: Para efeito de cobrança ou isenção, caberá ao Município relacionar e informar a Celesc Distribuição S/A os contribuintes mencionados na lei municipal, cuja classificação seja exceção e não se enquadre na tipologia e forma de cobrança descritas neste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA COBRANÇA

Para efeito da cobrança ou isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a classificação dos contribuintes expressa na lei municipal estará correlacionada com a classificação da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, adotada pela Celesc Distribuição S/A, conforme tabela abaixo:

Classificação dos Consumidores

Item	Classificação Lei Municipal	Classificação ANEEL
1	RESIDENCIAIS	Classe Residencial
2	- x -	Classe Rural
3	INDUSTRIAIS/COMERCIAIS	Classes Comercial, Serviços e outras atividades
4	INDUSTRIAIS/COMERCIAIS	Classe Industrial
5	- x -	Classe Serviço Público
6	PODER PÚBLICO	Classe Poder Público Estadual/Federal
7	PRIMÁRIOS	Classe Primária Grupo "A"
8	PODER PÚBLICO	Classe Poder Público Municipal

Parágrafo Primeiro - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública relativa aos imóveis edificados efetuar-se-á mensalmente e será calculado por tipo de ligação como segue:

1 – Classe Residencial			
Faixa de Consumo KWh	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano base 2002)	Valor percentual da Tarifa B4a (%)	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano 2015)
0 a 100	1,50	1,34	3,17
101 a 200	3,50	3,14	7,39
201 a 500	5,00	4,48	10,56
Acima de 501	10,00	8,96	21,13


Aprovado

DPVT/DVAR

2


Aprovado
Advogado



Celesc
Distribuição S.A.

3 – Classe Comercial, serviços e outras atividades 4 – Classe Industrial			
Faixa de Consumo KWh	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano base 2002)	Valor percentual da Tarifa B4a (%)	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano 2015)
0 a 100	5,00	4,48	10,56
101 a 500	8,40	7,52	17,75
Acima de 501	15,43	13,82	32,60

6 – Classe Poder Público Estadual/Federal			
Faixa de Consumo KWh	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano base 2002)	Valor percentual da Tarifa B4a (%)	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano 2015)
0 a 100	8,67	7,77	18,32
101 a 500	17,35	15,54	36,65
Acima de 501	23,12	20,71	48,84

7 – Classe Primária Grupo "A"			
Faixa de Consumo KWh	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano base 2002)	Valor percentual da Tarifa B4a (%)	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano 2015)
0 a 5000	31,25	27,99	66,02
5001 a 10000	43,75	39,19	92,42
Acima de 10001	75,00	67,18	158,44

2 – Classe Rural 5 – Classe Serviço Público 8 – Classe Poder Público Municipal			
Faixa de Consumo KWh	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano base 2002)	Valor percentual da Tarifa B4a (%)	Valor mensal da COSIP em R\$ (ano 2015)
Todas	0,00	0,00	0,00

Parágrafo Segundo – A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é a Tarifa de Iluminação Pública B4a conforme estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Por ocasião do reajuste da tarifa B4a e sua atualização no sistema de faturamento o valor da COSIP lançado na fatura do consumidor será reajustado, conforme previsto no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 236/2002.

Aprovado

DPGT/DVAR

3

Aprovado
Advogado



Celesc
Distribuição S.A.

Parágrafo Terceiro – O valor base da Tarifa de Iluminação Pública B4a, adotado neste instrumento para o cálculo do valor percentual da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é de 111,64 R\$/MWh, conforme Resolução nº 421 de 6 de agosto de 2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel

Parágrafo Quarto – O valor atual da Tarifa de Iluminação Pública B4a é de 235,84 R\$/MWh conforme Resolução Homologatória nº 1.858, de 27 de fevereiro de 2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE

A totalidade da receita resultante da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de controle direto e exclusivo do MUNICÍPIO, devendo o mesmo contabilizá-la nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único – O montante da arrecadação da COSIP será transferido para a conta do MUNICÍPIO, junto ao Banco do Brasil, agência **0629-7**, conta n.º **114199-6**, obrigando-se a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A a fornecer ao MUNICÍPIO demonstrativo mensal da arrecadação, fatura(s) e outros débitos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DESCONTOS

O MUNICÍPIO autoriza à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A a debitar, mensalmente, na conta bancária descrita na Cláusula Sexta, as despesas oriundas do consumo da energia elétrica correspondente à iluminação pública do MUNICÍPIO, bem como o percentual a que se refere a Cláusula Décima Segunda.

Parágrafo Único – O MUNICÍPIO manterá, na mencionada conta bancária, saldo disponível para cobrir as despesas que se refere esta Cláusula. Enquanto não forem debitados os valores, o MUNICÍPIO não poderá utilizar e/ou movimentar os recursos disponíveis nesta conta bancária.

CLÁUSULA OITAVA – DOS INVESTIMENTOS

Sempre que o produto da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública for superior às despesas para as quais se destinam, os saldos verificados poderão ser aplicados na melhoria do padrão da iluminação.

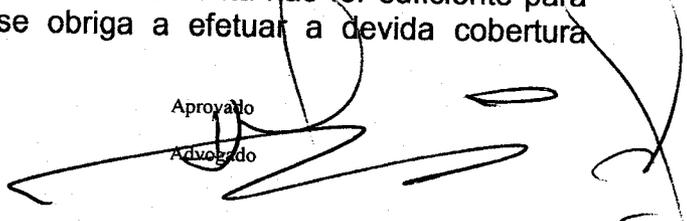
CLÁUSULA NONA – DA COBERTURA FINANCEIRA

Quando o produto da arrecadação mensal da contribuição for inferior às despesas previstas na Cláusula Sétima e o saldo acumulado da conta não for suficiente para cobrir o débito no mês, o MUNICÍPIO se obriga a efetuar a devida cobertura


Aprovado

DPGT/DVAR

4


Aprovado
Advogado



Celesc
Distribuição S.A.

financeira de tal valor, mediante pagamento de boleto bancário emitido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DÉBITOS QUANTO AO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O MUNICÍPIO desde já autoriza a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A a debitar na conta bancária citada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, quaisquer débitos e ou obrigações vencidas do MUNICÍPIO para com a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, relativos ao fornecimento de energia elétrica à rede de iluminação pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Os serviços de lançamento, arrecadação e seus controles, serão desempenhados pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, que deduzirá um percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação, o qual corresponderá ao encargo financeiro de responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE

O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será reajustado nas datas e valores em que for reajustado a tarifa de Iluminação Pública B4a.

CLAUSÚLA DÉCIMA TERCEIRA– DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Será de responsabilidade do MUNICÍPIO a manutenção dos serviços nas Redes de Iluminação Pública, onde este deverá obedecer às normas técnicas da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, correspondendo a:

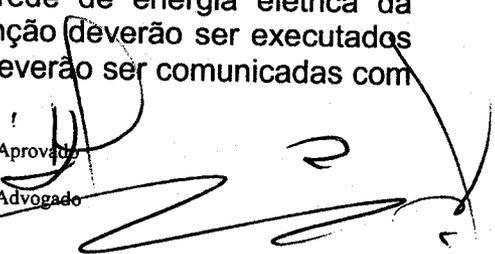
- I) Pontos de Luz Simples
- II) Ponto de Luz Especial Tipo I
- III) Pontos de Luz Especial Tipo II

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Quando houver a necessidade de interferência na rede de energia elétrica da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, os serviços de manutenção deverão ser executados mediante a emissão de Ordens de Serviços, as quais deverão ser comunicadas com


Aprovado
DPGT/DVAR

5


Aprovado
Advogado

antecedência compatível com o serviço a ser realizado e somente ser executado mediante autorização (formal) específica pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.

Parágrafo Primeiro: Todo e qualquer serviço de melhoria e/ou extensão de rede deverá ser comunicado à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, previamente, inclusive com a apresentação de projeto específico para aprovação, respeitando as normas técnicas vigentes na concessionária e do setor elétrico, bem como a legislação pertinente e somente ser executado mediante autorização (formal) específica pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.

Parágrafo Segundo: Toda e qualquer melhoria e/ou extensão da rede de Iluminação Pública, que não tenha sido previamente autorizada e constituam alterações da potência instalada da rede de Iluminação Pública, constatada pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, será considerada como irregularidade na medição, sujeita às penalidades previstas no Capítulo XI Artigos 129 e 130 da Resolução n.º 414 da ANEEL, sem prejuízo de outros procedimentos cabíveis.

Parágrafo Terceiro: A CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A fará ampla fiscalização sobre os serviços executados por intermédio dos seus prepostos, aos quais o MUNICÍPIO deverá facilitar o exercício de suas funções.

Parágrafo Quarto: Todas as demais condições fixadas neste documento têm caráter público e de colaboração da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A ao MUNICÍPIO, para boa realização, por este, das responsabilidades que lhe são inerentes quanto à instalação e manutenção dos serviços de iluminação pública no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SERVIÇOS

Quanto ao objeto do convênio previsto na Clausula Décima Quarta, classificam-se os pontos de luz como:

I – Ponto de Luz Simples aquele que cujo braço de luminária tem comprimento até 5 (cinco) metros, e está instalado em poste de madeira, concreto e/ou metálico e são postes da rede de distribuição de energia da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, com altura de instalação até 12 (doze) metros em relação ao solo. É considerado um único ponto por luminária independente do número de lâmpadas em cada luminária.

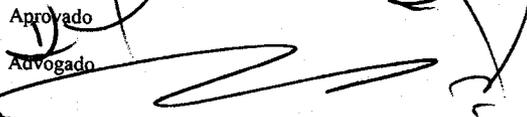
II – Ponto de Luz Especial Tipo I aquele que:

a) está instalado em poste de concreto e/ou metálico com a característica tipo pétala, cuja altura de instalação seja de até 12 (doze) metros em relação ao solo. Considera-se 1 (uma) pétala, um ponto de luz;

b) está instalado em poste metálico e/ou de concreto com luminária ornamental, independente da altura de instalação em relação ao solo (praças, avenidas, pontes, viadutos, logradouros públicos, etc.). Considera-se cada luminária, um ponto de luz.


Aprovado

DPGT/DVAR


Aprovado
Advogado



Celesc
Distribuição S.A.

III – Ponto de Luz Especial Tipo II aquele que:

a) está instalado em poste de concreto e/ou metálico com a característica tipo pétala, instalado em cruzeta e/ou grade metálica, cuja altura de instalação seja superior a 12 (doze) metros em relação ao solo. Considera-se cada pétala, um ponto de luz;

b) está instalado em poste de concreto e/ou metálico com característica tipo refletor, instalado em cruzeta e/ou grade metálica, cuja altura de instalação seja superior a 12 (doze) metros em relação ao solo. Considera-se cada pétala, um ponto de luz.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

O Município, além dos demais encargos previstos neste Convênio, obriga-se:

I – A fornecer e/ou contratar às suas expensas toda a mão de obra, ferramentas e equipamentos descritos nos Anexos I e II, os quais fazem parte deste independentemente de transcrição, necessários à execução dos serviços, previstos na cláusula Décima Quinta do presente Convênio;

II – A substituir todas as lâmpadas queimadas e/ou quebradas e efetuar reparos em colunas ornamentais existentes na Rede de Iluminação Pública;

III – A substituir relés, reatores, ignitores, bases para fusíveis e soquetes avariados ou defeituosos, refratores (vidros) quebrados de luminárias, a fim de permitir o bom funcionamento da Rede de Iluminação Pública;

IV - A reparar e/ou substituir os braços de luminárias, as próprias luminárias defeituosas ou em mau estado, assim como a fiação defeituosa interna existente;

V – A substituir globos de luminárias, bem como a substituição da fiação interna deficiente que se inicia no chão e vai até o topo dos postes;

VI – A executar o reparo ou substituição das tampas das caixas de passagem e/ou as próprias caixas que estiverem danificadas;

VII – A executar a limpeza interna de luminárias e/ou caixas de passagem, assim como da fiação nelas contidas;

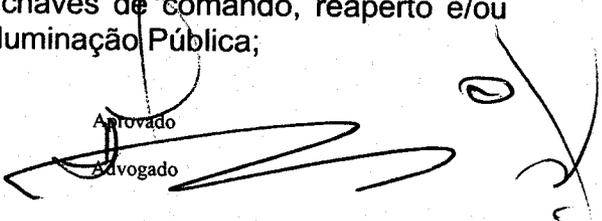
VIII – Será de responsabilidade do MUNICÍPIO em recolher os materiais resultantes da prestação de serviço, tais como, lâmpadas, reatores luminárias, condutores, conectores, relés fotoelétricos, braços de iluminação pública, interruptores, postes ornamentais, eletrodutos, etc. dando destino adequado aos materiais, em conformidade com a legislação vigente.

IX – A executar reparos e/ou substituições de chaves de comando, reaperto e/ou substituição de conectores relativos à fiação de Iluminação Pública;


Aprovado

DPGT/DVAR

7


Aprovado

Advogado

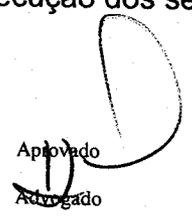
- X – A fornecer, mensalmente por escrito, a programação diária das áreas de trabalho a serem percorridas;
- XI - A fornecer o transporte dos materiais, de ferramentas, de equipamentos e de seu pessoal até os locais de execução dos serviços de manutenção da Rede de Iluminação Pública, de acordo com as exigências do Código Nacional de Trânsito;
- XII – A responsabilizar-se pelo bom comportamento de seu pessoal ou de terceiros, podendo a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A exigir o afastamento imediato de qualquer empregado do MUNICÍPIO ou de terceiros, cuja permanência seja considerada prejudicial às boas relações da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A com autoridades ou particulares da área atendida;
- XIII – A responsabilizar-se por seu pessoal estar devidamente uniformizado e identificado;
- XIV – A identificar o veículo do MUNICÍPIO e/ou de terceiros com os dizeres:

Prefeitura Municipal de Timbó.
Serviço de Manutenção de Iluminação Pública

- XV – A responsabilizar-se pelos pagamentos, sem qualquer ônus por parte da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, de indenizações decorrentes de acidentes e/ou fatos que provoquem danos e/ou prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais, causados aos seus empregados ou a terceiros em virtude da execução do objeto do presente Convênio.;
- XVI - A ressarcir à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, qualquer multa regulatória ou prejuízo decorrente dos serviços prestados pelo MUNICÍPIO, objeto deste instrumento;
- XVII - A não reivindicar da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A qualquer indenização por perdas e danos de bens de sua propriedade ou de terceiros sob sua responsabilidade;
- XVIII – A executar os serviços dentro das características técnicas exigidas, de acordo com as normas da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, refazendo os serviços realizados imperfeitamente, com o fornecimento inclusive dos materiais necessários, não restando à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A o fornecimento de tais materiais;
- XIX – A não prestar declarações e/ou informações sem prévia autorização por escrito da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A a respeito do presente Convênio;
- XX – A reembolsar à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A quaisquer danos aos materiais, aos equipamentos ou ao seu patrimônio, durante a execução dos serviços;


DPGT/DVAR

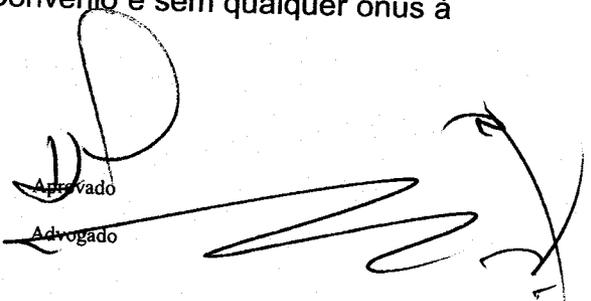
8


Advogado

- XXI – A não executar nenhum serviço complementar, sem o devido conhecimento e aprovação mediante ordem de serviço da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A;
- XXII – A utilizar somente pessoal comprovadamente habilitado para todos os serviços técnicos e administrativos, conforme as exigências deste Convênio, bem como designar por escrito um engenheiro habilitado pelo CREA, como responsável junto à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A;
- XXIII - A solicitar a presença imediata da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A em caso de acidente com vítimas e/ou danos em Redes de Distribuição para que seja providenciada a necessária perícia. O MUNICÍPIO deverá estar preparado para prestar informações relativas aos acidentes de modo a permitir um levantamento confiável;
- XXIV – A ter conhecimento pleno das condições específicas e climáticas dos locais onde serão executados os serviços;
- XXV – A sinalizar com equipamento adequado, conforme as normas da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, e de acordo com as exigências do Código Nacional de Trânsito, os locais onde estiverem sendo executados os serviços;
- XXVI – A executar os serviços que possam implicar em interrupção do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão, conforme programação elaborada pela mesma, devidamente aprovada pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, sempre respeitando as instruções em vigor, declarando desde já, ter pleno conhecimento da legislação vigente;
- XXVII – No caso de haver defeito que não seja possível reparar e que represente condição insegura, buscar imediatamente orientação junto ao COD/SPMD (CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A) visando definir que tipo de ação será adotada para eliminar e/ou reparar o problema. Constatada a situação que coloque em risco a segurança de terceiros, deverá permanecer alguém habilitado no local e/ou sinalizá-lo de forma adequada, até que o problema seja reparado e/ou eliminado;
- XXVIII - Comunicar imediatamente, verbal e por escrito à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A sobre a ocorrência dos casos previstos no Item XXVI, informando sobre a situação, para que se adote a solução definitiva para o problema.
- XXIX – A manter-se em condições e atender aos requisitos legais relativos a Segurança e Medicina do Trabalho – Anexo III;
- XXX - O Município será responsável por todas as despesas decorrentes de desligamentos de energia elétrica oriundas da realização do objeto do presente Convênio, comprovadamente efetuados ou ocorridos por sua culpa, sem prejuízo das sanções previstas nas demais Cláusulas deste Convênio e sem qualquer ônus à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.


Aprovado
DPVT/DVAR

9


Aprovado
Advogado



Celesc
Distribuição S.A.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A:

Constituem obrigações da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, além das estabelecidas referente à arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I – Esclarecer ao MUNICÍPIO toda e qualquer dúvida com referência à execução do objeto do presente Convênio, desde que solicitada por escrito à área responsável;

II – Fornecer as normas e especificações técnica necessárias à correta execução dos serviços, desde que solicitada por escrito à área correspondente;

III – Receber e aprovar as inspeções dos serviços executados e aceitos pela fiscalização;

IV – Realizar os desligamentos, se necessários, para a execução dos serviços, de acordo com o item XXIII da Cláusula Décima Sétima, deste Convênio;

V – Receber, analisar e devolver com pareceres os projetos apresentados pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo Único – Nestes casos, a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A debitará ao Município as despesas necessárias para o referido restabelecimento do funcionamento das redes e qualquer outra daí decorrente, além dos prejuízos causados pelas interrupções à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e/ou a terceiros, após devida apuração observada a ampla defesa e contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A exercerá ampla fiscalização sobre os serviços prestados pelo MUNICÍPIO. Fica entendida que a fiscalização dos trabalhos por parte da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A não desobriga o MUNICÍPIO de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços, observando-se preceitos da boa técnica a fim de dar aos segurança e perfeito acabamento.

Parágrafo Primeiro - Os representantes da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A terão poderes para:

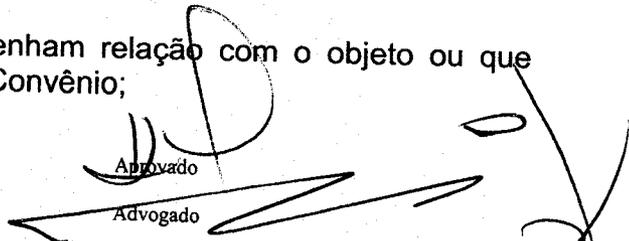
I – Acompanhar a execução de todos os serviços, especialmente quando acarretarem desligamentos;

II – Sustar os trabalhos de quaisquer partes dos serviços que considerar medida necessária à segurança do trabalho e boa execução dos mesmos ou quando da necessidade de não ultrapassar as durações dos desligamentos previstos;

III – Recusar quaisquer trabalhos que não tenham relação com o objeto ou que sejam distintos dos padrões exigidos por este Convênio;


Aprovado
DPGT/DVAR

10


Aprovado
Advogado

IV – Decidir dentro dos limites de suas atribuições, as questões que se levantarem no campo durante o andamento dos serviços;

V – Aferir a capacidade profissional dos trabalhadores designados para os serviços, podendo determinar o afastamento do empregado que não atender às condições do serviço e das normas de segurança do trabalho, devendo a Município providenciar a imediata substituição;

VI – Verificar as condições das ferramentas e equipamentos, inclusive viatura(s) do Município, determinando imediata correção ou substituição nos casos em que julgar necessário, e

VII – Aferir a utilização das ferramentas do MUNICÍPIO aplicadas na prestação de serviços.

Parágrafo Segundo: O MUNICÍPIO é responsável, após assinatura do presente convênio, pelo pleno conhecimento das condições dos locais onde serão executados os serviços, assim como dos acessos de redes e condições climáticas para realização dos mesmos, não podendo alegar o desconhecimento em seu favor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA GESTÃO DOS MATERIAIS RETIRADOS DA REDE DE ILUMINAÇÃO

É de responsabilidade do MUNICÍPIO a gestão dos materiais/equipamentos recolhidos da rede de iluminação pública, tais como lâmpadas, reatores luminárias, condutores, conectores, relés fotoelétricos, braços de iluminação pública, interruptores, postes ornamentais, eletrodutos, dentre outros.

Parágrafo Único – Os materiais/equipamentos resultantes da prestação do serviço de manutenção da rede de iluminação pública que apresentem riscos de poluição/contaminação deverão receber tratamento e destinação conforme preconizado em leis, normas e regulamentos, as expensas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá ser alterado mediante termo aditivo, em comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único: É obrigação do Município informar e encaminhar a Celesc Distribuição S/A, em tempo hábil, qualquer mudança na legislação que implique alteração ou atualização no presente convênio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS ANEXOS

São partes integrantes ao presente Convênio os Anexos I (Atribuições e Composições das Turmas de Manutenção de Iluminação Pública), II (Relação de Ferramentas, Equipamentos de Iluminação Pública e Veículos Disponíveis) e III (diretrizes contratuais de segurança e saúde – iluminação pública, prevista na


Aprovado
DPGT/DVAR

11


Aprovado
Adogado



Celesc
Distribuição S.A.

instrução normativa I-134. 0025), Anexo 7.3 independentemente de ora se transcreverem.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA APLICABILIDADE

O presente convênio tem aplicabilidade imediata a partir de sua assinatura, vinculado as partes, revogando convênios anteriores e ou termos aditivos firmados nas disposições que lhe forem contrárias.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

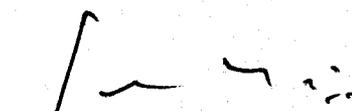
O prazo de duração do presente convênio é de até 5 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser rescindido, sem ônus, a critério de qualquer das partes, desde que manifestada tal disposição, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

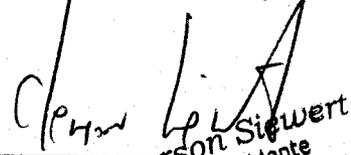
Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para qualquer ação decorrente do presente Convênio.

E, por assim estarem de acordo, a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e o MUNICÍPIO assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor.

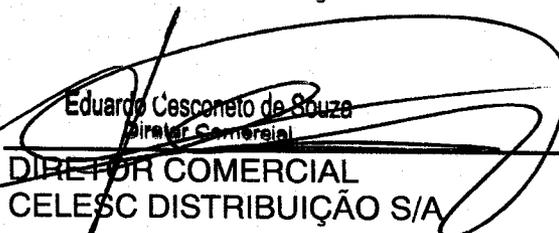
Florianópolis, 03 de Agosto de 2015



LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
MUNICÍPIO DE TIMBO



DIRETOR PRESIDENTE
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A



DIRETOR COMERCIAL
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

TESTEMUNHAS

1) 
NOME: DANIEL AGOSTINI NETO
CPF: Assessor Instit. de Relações Internas
CPF- 037 134.609-66

2) _____
NOME: _____
CPF: _____


Aprovado

DPGT/DVAR
Fernando Luis Kaszewski
Chefe do DPGT/DVAR


Aprovado

Raquel Claudino
Advogado - OAB/SC 8763

053221
CELESC - D
30 OUT. 2015
SUJR/DVGE

